



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1

## PROJETO DE LEI Nº 3.516, DE 2004

Reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos que menciona.

**Autor** - Deputado Nelson Bornier  
**Relator** - Deputado Alexandre Santos

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende que sejam reduzidas, de vinte por cento para dez por cento, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes na aquisição de canetas esferográficas, canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, lapiseiras, e cargas para canetas esferográficas, quando ditos produtos forem industrializados em estabelecimentos localizados fora da Zona Franca de Manaus - ZFM.

A proposta decorre do fato de que são isentos do IPI os produtos industrializados na ZFM por empreendimentos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, destinados a comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excetuados os produtos relacionados na legislação própria.

A incidência do IPI ocorre sobre produtos industrializados que, na Tabela de Incidência - TIPI, estejam discriminados em códigos de classificação fiscal aos quais correspondam alíquotas variáveis de zero a 330 por cento do valor tributável, ou as expressões "isento" ou "não tributável".

Na justificativa, o autor da iniciativa alega que os produtos industrializados fora da ZFM não têm condições para concorrer no mercado nacional com aqueles ali manufaturados, visto que o valor do IPI é adicionado ao preço do fabricante na correspondente nota fiscal, constituindo, pois, ônus adicional da mercadoria, tanto mais alto quanto for a respectiva alíquota de incidência.

No caso particular dos produtos objeto do projeto de lei, pondera o autor que a alíquota de 20% é extremamente elevada para ser absorvida pelos fabricantes que não



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

são beneficiados pela isenção do imposto; daí o pleito para redução de 10%. Entende que, a prevalecer a situação atual, a única alternativa para sobrevivência seria, então, a transferência das plantas industriais para a ZFM, solução essa que implicaria, certamente, graves prejuízos sociais e econômicos para as localidades de origem.

A proposição foi distribuída, na forma regimental, para apreciação desta Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo legal.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar inicialmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, bem assim em relação ao disposto na Norma Interna desta Comissão que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

Do ponto de vista preliminar da adequação orçamentária e financeira, o projeto possui aparentemente implicações negativas sobre o orçamento da União. A redução de 10% na alíquota do IPI incidente sobre os produtos elencados significaria renúncia de receita, muito embora de inexpressivo valor diante do modesto consumo relativo dos produtos e da arrecadação global do imposto.

O art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho 2003), condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie benefício de natureza tributária com renúncia de receita, como é o caso sob exame, ao cumprimento do disposto no art. 14 da LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de, pelo menos, uma de duas condições alternativas que determina.

Uma das condições é aquela que exige a demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Todavia, dentre a justificativa formulada pelo autor do projeto, cumpre ressaltar que a tendência natural decorrente da diferença de tratamento tributário já exposto, em função das diferentes localizações dos estabelecimentos industriais, seria a desativação das empresas que não são beneficiárias com a isenção do imposto.

Assim, em vez de pequena renúncia, haverá perda expressiva de receita, equivalente ao valor da atual arrecadação do imposto efetuada pelos estabelecimentos industriais situados fora da ZFM, já que não há condições de concorrência.

A nosso ver, em termos práticos, a redução de alíquotas proposta não deve ser entendida como uma renúncia de receita tal como prescrito no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, consequentemente, a eventual aprovação do PL 3.516/04 não deve subordinar-se às restrições e condicionantes estabelecidas naquela norma, mesmo porque certamente não afetará o cumprimento das metas fiscais da LDO, diante do inexpressivo montante a considerar.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que a redução de alíquota somente entrará em vigor no exercício financeiro subsequente à data da publicação da lei, circunstância essa que pode oferecer condições ao Poder Executivo para o ajustamento de previsão da receita tributária.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.516, de 2004, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2004

Deputado **Alexandre Santos**  
Relator